



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.529 - RJ (2008/0228232-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : **FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADOS : **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**
LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)
PRISCILA CLOÉ DE SOUZA TASSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADO : **PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO INFRINGENTE SOBRE TESE JÁ ABORDADA PELO ACÓRDÃO TURMÁRIO. PREPARO. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA.

I. Não padece de omissão o acórdão que enfrentou fundamentadamente as questões alusivas ao preparo recursal e à multa aplicada e suspensa nas instâncias ordinárias, apenas que com conclusão, apoiada na Súmula n. 7 do STJ, desfavorável à parte irresignada.

II. Segundos embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.529 - RJ (2008/0228232-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: FEPERJ

– Federação dos Pescadores do Estado do Rio de Janeiro opõe novos embargos de declaração em face de acórdão assim ementado (fl. 804):

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES QUANTO À ALEGADA DESERÇÃO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS COMINADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 7-STJ. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS EM PARTE, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGAMENTO DO ESPECIAL.

*I. Deserção afastada, ante a possibilidade de recolhimento, **a posteriori**, da diminuta complementação do preparo, inclusive por expresse reconhecimento do órgão judicial processante na instância **a quo**, ainda somado ao fato de que a discussão, na espécie, implica em revisão fática obstada pela Súmula n. 7 do STJ.*

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

III. Multas cominatórias que impostas pelo Tribunal de 2a. instância, foram afastadas por decisão da 3a. Vice-Presidência do TJRJ em medida cautelar que buscara, também com êxito, obter efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Petrobrás.

IV. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para suprir as omissões apontadas, porém sem alteração do julgamento procedido pela Turma, que conheceu e deu provimento ao recurso especial da ré, para anular o acórdão de 2º grau.”

Alega que o voto condutor trata da questão de forma equivocada ao afirmar tratar-se de mera complementação de preparo, quando, na verdade, houve ausência de recolhimento do valor integral da GRU. Defende não se caracterizar, portanto, recolhimento **a posteriori** de diferença de valor diminuto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que a embargada, apesar de intimada para tanto, não efetuou o pagamento no prazo estabelecido. Afirma, dessa forma, não poder ser afastada a deserção, tampouco, a incidência da preclusão consumativa do ato.

Requer que sejam acolhidos os embargos, assim como seus efeitos cabíveis, a fim de ser mantido íntegro o acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.529 - RJ (2008/0228232-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Trata-se de segundos embargos declaratórios opostos contra o acórdão desta Turma que conheceu e deu provimento ao recurso especial de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, para o fim de anular o julgamento procedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Torna a embargante, Federação dos Pescadores do Estado do Rio de Janeiro, a insistir em temas já apreciados por esta Turma, que foi muito clara ao explicitar os motivos pelos quais rejeitou a aplicação da pena de deserção, **verbis** (fls. 800/802):

"[...]

Em relação ao preparo, o recurso especial foi, inicialmente, indeferido pela 3a. Vice-Presidente do TJRJ (fl. 556), porém, à vista do pedido de reconsideração de fls. 558/565, foi proferida a seguinte decisão pela mesma Desembargadora (fl. 558):

'J. tendo em vista as razões e fundamentos apresentados, reconsidero o despacho de fl. 556 e determino o prosseguimento do processo'.

*Acerca de tal convencimento, pelas peculiaridades que foram consideradas na instância **a quo** na prolação da decisão supra, incide a Súmula n. 7/STJ.*

*Ademais, ao que se viu, cuidava-se de mera complementação de preparo de valor diminuto (R\$ 5,80), e a jurisprudência do STJ conforta o recolhimento **a posteriori** da diferença em inúmeros precedentes afastando a deserção, **notadamente pela particularidade do caso em exame, como visto acima**, o que foi feito pela guia de fl. 564.*

Quanto aos demais questionamentos acerca da guia anterior e valores, também recaem em debate fático, obstado pela mesma Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante às multas aplicadas em sede de aclaratórios na instância de origem, elas foram suspensas por força de decisão deferida em ação cautelar em apenso (cf. fls. 9 e 79/80 do apenso), pela Exa. Des. 3a. Vice-Presidente, nesses termos:

*'Assim, em sede de cognição sumária, presentes os requisitos que autorizam a tutela cautelar, **defiro o efeito suspensivo ao recurso especial, bem como da multa cominada**'.*

Relevante, ainda, ressaltar que essa circunstância constou expressamente do relatório elaborado pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves, à fl. 722.

*E pouco importa se o deferimento da cautelar foi após a interposição do recurso especial, pois a extensão é abrangente, e, ademais, o exame da admissibilidade recursal foi posterior, **portanto quando já vigorava o efeito suspensivo integral**.*"

Como visto, aplica-se, na situação peculiar dos autos, o que a difere das demais casos usualmente enfrentados nesta e nas demais Turmas do STJ, **a Súmula n. 7 do STJ**, o que se ratifica.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0228232-6

EDcl nos EDcl no
REsp 1.095.529 / RJ

Números Origem: 20000010146531 200700207519 200813501458

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: ÉSIO COSTA JÚNIOR E OUTRO(S) JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E OUTRO(S) GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTRO(S) PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	: LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) PRISCILA CLOÉ DE SOUZA TASSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	: LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA PRISCILA CLOÉ DE SOUZA TASSO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.